CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. DE 30 DE MARÇO DE 2021

Institui sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Município de Anápolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o sistema de transparência para o rastreamento das doses para a identificação da população vacinada contra Covid-19.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Município de Anápolis e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º. Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma digital, as seguintes informações:

I - No que se refere a cada lote de doses encaminhado:

a) Identificação do lote;

b) Quantidade de doses encaminhadas no lote;

c) Identificação do responsável pelo transporte do lote da Rede de Frios até a Unidade de Saúde e aos locais de vacinação no formato *Drive-Thru* que realizará a aplicação;

d) Quantidade de doses ainda disponível no lote;

e) Fabricante das doses encaminhadas no lote;

f) Perda técnica e física de doses;

g) Unidade de destino do lote.

II - No que se refere à população vacinada:

a) Identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo ou os 06(seis) primeiros dígitos do CPF;

b) Data da(s) vacinação(ções);

c) Local da(s) vacinação(ções);

d) Grupo de vacinação e/ou categoria a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;

e) Identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;

f) Identificação do profissional que aplicou a vacina.

g) Identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

h) Identificação da fabricante da vacina aplicada.

III – Lista com o nome, grupo, local e data de vacinação de todas as pessoas vacinadas.

§ 1º. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Rede de Frios, ainda não repassados às Unidades de Saúde, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso I, deste artigo.

Art. 3º. Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º. Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 30 (trinta) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 30 de março de 2021.

Vereador Jean Carlos
DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

A pandemia de Covid-19 trouxe uma série de desafios para a gestão pública. Dentre eles, destaca- se a complexidade logística da operacionalização de vacinação em larga escala e em curto espaço de tempo. Este desafio envolve a viabilização do desenvolvimento, produção ou aquisição de vacinas, bem como sua efetiva distribuição e aplicação.

Diante de um cenário de escassez de imunizantes, em que não há doses imediatamente disponíveis para toda população, urge assegurar mecanismos de controle social e transparência na gestão do Plano Estratégico e Operacional da Vacinação contra a COVID-19 iniciado em 18.01.2021.

Neste sentido, até o momento não foram disponibilizados dados de transparência contendo as informações necessárias conforme determina a Lei de Acesso à Informação n. 12.527 de 2011 para o efetivo controle social.

A fim de aprimorar o processo de publicização e transparência dos dados e informações relativos à vacinação contra contra Covid-19, bem como estabelecer mecanismos de controle auditáveis relativos ao armazenamento, transporte e aplicação das vacinas, propomos o presente Projeto de Lei com vista a instituir o sistema de transparência para o rastreamento das doses para a identificação da população vacinada contra Covid-19.

Certo do compromisso desta casa com o aprimoramento dos mecanismos de transparência e controle relacionados à pandemia, rogo aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Anápolis, 30 de março de 2021.

Vereador Jean Carlos
DEM